



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**  
**Comissão de Licitações**

**RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2018**

A presente licitação - que tem por objeto a **contratação de empresa para a construção da Vara do Trabalho de Dois Vizinhos, conforme memoriais descritivos e demais elementos que integram o edital** - foi instaurada na modalidade "tomada de preços", de acordo com o disposto nos artigos 22, inciso I, e 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Participam do presente certame, cuja sessão de abertura dos envelopes de habilitação teve início no dia 19/11/18, às 14 horas, as seguintes empresas:

1. **Plamem Planejamento e Construções EIRELI - CNPJ 05.192.352/0001-00**
2. **Construtora Dinâmica LTDA - CNPJ 13.345.161/0001-69**
3. **BC Construtora LTDA - CNPJ 11.478.001/0001-62**
4. **Construtora Vale Oeste LTDA - CNPJ 09.346.676/0001-06**

Após a análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes, com o apoio da Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Regional no que tange aos requisitos de qualificação técnica, as conclusões são as seguintes:

**I) Plamem Planejamento e Construções EIRELI:** atendimento a todos os requisitos do edital - **HABILITADA.**

Registre-se que **NÃO PROCEDE** a afirmação feita pelo representante da Construtora Dinâmica no sentido de que "a CAT referente às instalações de lógica está em nome de engenheira civil", uma vez que a PLAMEM apresentou a Certidão de Acervo Técnico de fls. 437/438, pertencente ao Engenheiro Eletricista Aurino Atsushi Sigaki (contratado pela PLAMEM - fl. 443 - e devidamente registrado no quadro técnico da empresa - fls. 431/432), que descreve a execução de 100 pontos de elétrica e 100 pontos de lógica.

**II) Construtora Dinâmica LTDA:** atendimento a todos os requisitos do edital - **HABILITADA.**

**III) BC Construtora LTDA:** atendimento a todos os requisitos do edital - **HABILITADA.**

Novamente, **NÃO PROCEDE** a afirmação feita pelo representante da Construtora Dinâmica no sentido de que "a CAT e o atestado de capacidade técnica referentes às instalações elétricas e de lógica estão em nome de engenheiro civil".

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado às fls. 662/670 foi emitido por este Regional em favor da BC CONSTRUTORA e atende aos parâmetros quantitativos descritos no edital (subitem 6.1.4, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"), comprovando, portanto, a capacidade técnica dessa empresa para a execução do objeto licitado.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**  
**Comissão de Licitações**

Esclareça-se que os responsáveis técnicos pela obra a que se refere o aludido Atestado não foram apenas os Engenheiros Civis Douglas Maycon Colpo (fl. 662) e Renato Fauth (fl. 662), mas, também, o Engenheiro Eletricista Marcelo Silva de Godoy (fl. 667 - verso). Não obstante, ainda que assim não fosse, não haveria irregularidade alguma, uma vez que o Engenheiro Civil Douglas Maycon Colpo detém atribuições equivalentes às do engenheiro eletricista, consoante se verifica na certidão de registro emitida pelo CREA-PR (fl. 660), a qual esclarece que o profissional em questão "possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33"<sup>1</sup>.

Esclareça-se, outrossim, que a BC CONSTRUTORA apresentou as Certidões de Acervo Técnico de fls. 679/681 (*Manutenção em Rede de Baixa Tensão e Iluminação Pública. Instalação de 5 câmeras de vídeo monitoramento*) e 683/687 (*Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos de Informática em impressoras, servidores, estações de rede lógica, rede em fibra ótica, centrais telefônicas e câmeras de monitoramento*), dentre outras (fls. 689/694), as quais pertencem ao Engenheiro Eletricista Carillos Hernandez da Igreja (profissional contratado pela BC Construtora - fls. 695/696 - e devidamente registrado no quadro técnico da empresa - fls. 658/659) e atendem aos parâmetros estabelecidos no subitem 6.1.4, inciso IV, alíneas "b" e "c" do edital.

**IV) Construtora Vale Oeste LTDA: INABILITADA** porque não comprovou o atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no subitem 6.1.4, inciso III, alínea "c" do edital.

Por ocasião da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, o representante da Construtora Dinâmica fez as seguintes observações relacionadas aos documentos de habilitação apresentados pela Construtora VALE OESTE:

*O contrato firmado com o Engenheiro Eletricista tem vigência por prazo indeterminado, contrariando o disposto no art. 598 do Código Civil, bem como em desacordo com normas do CONFEA.*

*A área de execução de obra civil que consta do atestado de capacidade técnica não confere com a área descrita na CAT.*

---

<sup>1</sup> DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 (Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor).

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, **com todas as suas obras complementares**;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i";
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**  
**Comissão de Licitações**

*No atestado de capacidade técnica referente às instalações de lógica não consta o nome da empresa.*

*Não foi comprovada a instalação do número mínimo de pontos de lógica previsto no edital (40 pontos).*

Em relação ao *Contrato de Prestação de Serviços* firmado entre o Engenheiro Eletricista Antonio Roberto Galbiatti e a Construtora VALE OESTE, em 16/7/2015 (fl. 615), **impende esclarecer que, embora o referido instrumento contratual efetivamente tenha sido firmado para vigorar por tempo indeterminado, tal fato não implica sua nulidade.**

O art. 598 do Código Civil veda que as partes convençionem prazo superior a quatro anos para a prestação de serviços, mas a ausência de prazo estipulado não implica nulidade do ajuste, tendo como consequência a possibilidade de "qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, resolver o contrato", conforme prevê o art. 599 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convençionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.*

*Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.*

Entende-se que o legislador, ao estabelecer que a "prestação de serviço não se poderá convençionar por mais de quatro anos" (art. 598), teve a intenção de evitar a sujeição do trabalhador por tempo demasiado longo, objetivando que a liberdade de rescindir o contrato fosse recuperada, no máximo, após o decurso de quatro anos.

No entanto, a teor do contido no art. 599 do Código Civil, nos contratos de prestação de serviços firmados por tempo indeterminado (cuja rescisão, para ocorrer, depende apenas de prévio aviso), a liberdade de rescindir existe desde sempre, não se justificando, em relação a tais contratos, a limitação de quatro anos prevista no art. 598.

Em reforço a esse entendimento, colacionamos abaixo alguns trechos do julgamento proferido pela 4ª Turma deste Regional no Acórdão de nº 00338-2014-659-09-00-9 (RO), e pela 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos da Apelação Cível de nº 813889 SC 2011.081388-9:

**AC 813889 SC 2011.081388-9**

*AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM A CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A INTENÇÃO DAS PARTES. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, LIMPEZA E TROCA DE ARTIGO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. CLÁUSULA CONTRATUAL ESTIPULANDO QUE O CONTRATO SERIA REAJUSTADO CASO HOUVESSE ALTERAÇÕES NO PLANO ECONÔMICO DO GOVERNO. INOCORRÊNCIA*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**  
**Comissão de Licitações**

*DE ALTERAÇÃO NO PLANO ECONÔMICO DO GOVERNO FEDERAL NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE QUE A INTENÇÃO DAS PARTES ERA REAJUSTAR O CONTRATO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR SER ESSA A INTENÇÃO DOS CONTRATANTES. PAGAMENTO EFETUADO DE ACORDO COM AS ESTIPULAÇÕES DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO NÃO PODERIA TER SIDO CONVENCIONADO POR MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS. AJUSTE FIRMADO POR UM ANO, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO OU POR TEMPO INDETERMINADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 598, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

(...).

*Alega ainda o autor que o contrato não poderia ter sido avençado por período superior a 4 (quatro) anos, devendo ser renovado e dessa forma reajustado, na forma que determina o artigo 598, do Código de Processo Civil, que prescreve:*

*"Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra".*

*O citado dispositivo, contudo, não tem aplicabilidade na hipótese dos autos, porquanto, nos termos da cláusula 3ª, o ajuste foi firmado para o prazo de um ano, prevendo a cláusula 4ª, que poderia ser prorrogado por igual período ou por prazo indeterminado. Portanto, decorrido o prazo original e de prorrogação, o ajuste passou a vigorar por tempo indeterminado, diante na inocorrência da rescisão após esgotado o prazo da prorrogação.*

(...).

*Sendo o Juiz o destinatário da prova, deve indeferir as provas inúteis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, julgando desde logo o processo se a questão versar unicamente sobre matéria de direito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.*

*A teor do que prescreve o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Não comprovando satisfatoriamente os fatos declinados na inicial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.*

*Inaplicável na hipótese a regra prevista no artigo 598, do Código Civil, porquanto não foi estabelecido no contrato vigência superior a 4 (quatro) anos, mas apenas por 1 (um) ano, prorrogável por igual período ou por prazo indeterminado. Nada tendo sido convencionado pelas partes após o prazo de encerramento, o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. AC 813889 SC 2011.081388-9, da comarca de Blumenau (1ª Vara Cível), em que é apelante Ivo Heitor Zeferino, e apelado Nilcatex Têxtil Ltda:*

*A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.*

*O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcus Tulio Sartorato.*

*Florianópolis, 10 de janeiro de 2012.*

*Saul Steil*

*Relator*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**  
**Comissão de Licitações**

00338-2014-659-09-00-9 (RO)

(...).

b. Nulidade do contrato de prestação de serviços - requisitos do vínculo de emprego - exploração da atividade-fim.

*O Autor recorre da sentença que não reconheceu a prestação de serviços na qualidade de empregado, por ausência do elemento subordinação. Pugna seja declarada a nulidade do contrato particular de prestação de serviços firmada entre as partes. Destaca que um dos pontos não apreciados pela sentença refere-se ao fato de ter sido convencionado por prazo indeterminado, o que não poderia ter sido estipulado por mais de quatro anos, a teor do artigo 598, do Código Civil, destacando ser incontroverso que prestou serviços de forma ininterrupta, por mais de dez anos.*

(...).

Analiso.

(...).

*Diversamente do que alega o Recorrente, a nulidade do contrato de prestação de serviços não se justificaria pelo decurso do prazo superior a 4 anos de vigência. O artigo 598, do Código Civil limita em quatro anos a prestação de serviços fazendo menção à conclusão de obra, situação que difere da prestação de serviços.*

*Destituída de qualquer razoabilidade a afirmativa de que a pactuação de serviços entre as partes obrigatoriamente tivesse que se encerrar após decorrido quatro anos, sob pena de nulidade do contrato. Não é o que se verifica na prática, onde é comum que o sistema de parcerias ajustado entre empresas ou profissionais autônomos perdurem enquanto houver a confiança mútua e objetivos/finalidades comerciais que se complementam.*

(...).

*Pelo que, nada há a reparar na sentença.*

### III. CONCLUSÃO

*Pelo que,*

*ACORDAM os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para, nos termos do fundamentado: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.*

*Custas inalteradas.*

*Curitiba, 25 de março de 2015.*

*DES. MÁRCIA DOMINGUES*

*Relatora*

No caso, a certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-PR (emitida em 12/11/2018 e válida até 31/3/2019, fls. 549/550) indica que o vínculo contratual entre a VALE OESTE e o Engenheiro Eletricista Antonio Roberto Galbiatti subsiste, uma vez que o profissional em questão permanece no quadro técnico da licitante. E se o aludido contrato vier a ser rescindido, a consequência é aquela já prevista no edital: substituição do profissional por outro que detenha as mesmas qualificações exigidas, *sob prévia avaliação do TRT da 9ª Região* (item 6.1.4, inciso V, Nota).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**  
**Comissão de Licitações**

Assim, o entendimento desta Comissão firmou-se no sentido de que o **contrato de prestação de serviços de fl. 615, aliado à certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-PR (pela qual se verifica que o Sr. Antonio Roberto Galbiatti permanece no quadro técnico da licitante), mostra-se suficiente para comprovar a existência de vínculo entre o profissional e a VALE OESTE**, uma vez que o subitem 6.1.4, inciso V, do edital permite a comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa mediante a apresentação de simples "Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa licitante", dentre outros, sem estabelecer, para o instrumento contratual em questão, qualquer outra condição que implique restrição à competitividade.

Destarte, considerando que, para fins de habilitação na Tomada de Preços 3/2018, basta a demonstração de vínculo entre a licitante e os profissionais por ela indicados para comprovação da qualificação técnica (o que restou, *in casu*, suficientemente demonstrado pelo contrato de prestação de serviços de fl. 615, aliado à certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-PR), tem-se que eventual discussão sobre a validade do contrato de prestação de serviços apresentado deve ser suscitada pelos contratantes na esfera judicial competente, não cabendo a esta Comissão reconhecer a nulidade do ajuste entabulado entre as partes.

Quanto à área de execução de obra civil descrita na Certidão de Acervo Técnico de fl. 554 (1011,44 m<sup>2</sup>), igualmente, não se verifica irregularidade alguma, uma vez que a metragem informada na CAT corresponde à soma da obra executada em dois blocos distintos: *salas didáticas* (450,17 m<sup>2</sup>, conforme fls. 556/559 do Atestado de Capacidade Técnica nº 3/2016, emitido pelo Instituto Federal do Paraná) e *laboratórios técnicos* (561,27 m<sup>2</sup>, conforme fls. 559/566 do mesmo Atestado). Esta informação, aliás, também consta da própria CAT, no campo "Descr. Compl. Serv.": *Construção de 06 salas de aula 450,17 m<sup>2</sup> e 01 laboratório 561,27 m<sup>2</sup> para o campus Umuarama-PR.*

Contudo, a VALE OESTE efetivamente não comprovou o atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no subitem 6.1.4, III, "c", do instrumento convocatório (INSTALAÇÕES LÓGICAS de cabeamento estruturado com, no mínimo, 40 pontos). Isso porque, dos atestados de capacidade técnica apresentados, o único que atenderia à exigência de qualificação técnica em questão é o de fls. 584/597, que, no entanto, foi emitido pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de outra empresa (VVS CONSTRUÇÕES LTDA), não restando comprovada, portanto, a capacidade técnica da VALE OESTE em relação ao disposto no subitem 6.1.4, III, "c", do edital.

## V) Conclusão

À vista do exposto, julgamos HABILITADAS a participar da TOMADA DE PREÇOS 3/2018 as seguintes empresas:

1. **Plamem Planejamento e Construções EIRELI**
2. **Construtora Dinâmica LTDA**
3. **BC Construtora LTDA**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**  
**Comissão de Licitações**

É o relatório.

Dê-se publicidade do resultado deste julgamento, em cumprimento ao § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Curitiba, 26 de novembro de 2018.

*(Assinado no original)*

---

**Arnaldo Rogério Pestana de Sousa**  
Presidente da Comissão de Licitações

*(Assinado no original)*

---

**Ana Paula de Souza Pinto**  
Membro da Comissão de Licitações

*(Assinado no original)*

---

**Flavia Cristiane Magalhaes Lorusso**  
Membro da Comissão de Licitações